



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.000045/2007-19
Recurso nº 501.987 Voluntário
Acórdão nº 2201-002.219 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente SEBASTIÃO CARLOS GONÇALVES DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Tendo o contribuinte comprovado com documentação hábil, parte de seus gastos com despesas médicas, deve ser afastada a glosa perpetrada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 6.161,94.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 04/09/2013

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente Convocado), Odmir Fernandes, Walter Reinaldo Falcao Lima, Nathalia Mesquita Ceia. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rodrigo Santos Masset Lacombe e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 05/09), referente ao ano-calendário 2002, no valor total de R\$ 4.940,65, calculados até outubro de 2006.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, apurou deduções indevidas a título de despesas médicas.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou Impugnação, requerendo a anulação da Notificação de Lançamento, alegando cerceamento do seu direito de defesa em razão de não ter recebido qualquer pedido de esclarecimentos.

A 10ª Turma da DRJ – São Paulo/SP II julgou procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Mantida a glosa de despesas, visto que o direito à sua dedução é condicionado à comprovação dos requisitos previstos em lei.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância, Sebastião Carlos Gonçalves de Lima apresenta tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 30/33), sustentando, essencialmente, que, *verbis*:

Como outrora já fora objeto de elucidação no recurso anteriormente impetrado, e cuja cópia reprográfica segue em anexo, o Recorrente jamais recebeu qualquer notificação ou mesmo Pedido de Esclarecimentos sobre eventuais irregularidades apontadas.

O Recorrente em momento algum fora notificado ou mesmo cientificado por qualquer meio legal existente, de tais irregularidades dentro do prazo legal, a fim de que pudesse ofertar os devidos esclarecimentos e, desta forma, não incorrer em irregularidade, originando até mesmo o Auto de Infração ora combatido.

(...)

Por tal situação não pode ao Recorrente agora ser imputado o Auto de Infração ora impugnado, pois não lhe foi quando de direito, dado o devido direito de defesa e, como bem sabemos, em nosso sistema legal, referido direito é imprescindível para a real subsistência de nosso sistema jurídico. .

Dai o motivo pelo qual Ilustres Membros de ter o Recurso outrora impetrado focar em apontar e informar o que efetivamente ocorrera, a fim de que assim procedendo, o Recorrente viesse em momento correto, apresentar como de fato e neste apresenta, OS ELEMENTOS QUE POSSAM PERMITIR DE FORMA CONCLUSIVA E INEQUÍVOSA AS DEDUÇÕES DE DIREITO PLEITEADAS.

(...)

1.- No que tange a situação CABESP — Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo, temos que o valor lançado é de R\$11.805,54 sendo que na realidade é de R\$13.408,78 ...

2.- No que tange a situação Odontológica Especializada Fonseca e Associados Ltda., temos que o valor lançado é de R\$9.805,40 sendo que na realidade é de R\$4.649,40 ...

3.- No que tange a situação Centro Odontológico Dr. Vicente de Souza Pinto S/C Ltda., o valor lançado correspondente ao valor real ou seja, R\$1.330.00 ...

(...)

Disto, temos que o valor das despesas descontando-se o valor a deduzir a título de "reembolso – CABESP (R\$192,50) é de R\$19.580,68, as quais foram DEVIDAMENTE E TOTALMENTE APRESENTADAS, motivo pelo qual não podem, por direito, serem GLOSADAS e sim, aceitas como DEDUÇÕES PLEITEADAS PELO RECORRENTE/CONTRIBUINTE.

O processo em apreço foi julgado em 10 de fevereiro de 2011 e os membros a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, por meio da Resolução nº 220100.049, decidiram converter o julgamento em diligência, para que o contribuinte apresente os comprovantes de deduções de despesas médicas lançadas em sua DIRPF/2003.

Cientificado da diligência, o contribuinte apresentou os seguintes documentos (fls. 81/115 - pdf):

- Declaração de Ajuste do exercício de 2003;
- Comprovante de pagamento do Colégio Alvorecer;
- Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de retenção da Fonte do Banco do Estado de São Paulo;
- Nota fiscal de Serviços do Centro Odontológico - Dr. Vicente de Souza Pinto S/C Ltda;
- Comprovante de pagamento de Odontologia Especializada Fonseca Associados Ltda.
- Extrato da Caixa dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo – CABESP;
- Certidão de Nascimento de Luan Herrera de Lima e Nathan Herrera de Lima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuida o presente processo de glosa de despesas médicas no valor de R\$ 22.940,94, relativa ao ano-calendário de 2002.

A autoridade fiscal fundamentou a glosa, alegando “... *dedução indevida a título de despesas médicas, em decorrência do não atendimento ao pedido de esclarecimentos*”.

A autoridade recorrida também concluiu na mesma linha, ou seja, “... *não foram apresentados quaisquer elementos que permitam concluir de forma inequívoca pelo direito as deduções pleiteadas.*”

Em sua peça recursal alega o suplicante que jamais recebeu qualquer notificação ou mesmo pedido de esclarecimentos sobre eventuais irregularidades apontadas em sua Declaração de Ajuste e, por essa razão, o lançamento deveria ser anulado.

Pois bem, o julgamento em apreço foi convertido em diligência, com vistas a aferir a veracidade das despesas médicas informadas em sua DIRPF/2003. Assim, vieram aos autos inúmeros documentos que passo a analisá-los:

a) Despesas com Odontologia Especializada Fonseca Associados Ltda

Os documentos constantes dos autos comprovam o pagamento de R\$ 3.026,40, a título de Despesas com Odontologia Especializada Fonseca Associados Ltda, ao recorrente e seu dependente (Luan Herrera de Lima), embora tenha o contribuinte informado em sua DIRPF/2003 o valor de R\$ 9.805,40 (fls. 103/105 e 108/110).

b) Centro Odontológico - Dr. Vicente de Souza Pinto

A Nota fiscal de Serviços nº 2807, de 10 de julho de 2002, no valor de R\$ 1.330,00 comprova a prestação de serviços odontológicos prestados ao recorrente (fl. 102 – processo digital).

c) Caixa dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo – CABESP

O Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção da Fonte do Banco do Estado de São Paulo comprova o pagamento a título de contribuição do plano de saúde no valor de R\$ 1.805,54, embora tenha o recorrente informado em sua DIRPF/2003 o valor de R\$ 11.805,54 (fl. 101 – processo digital).

Por fim, intimado a apresentar a documentação comprobatória de todos os dependentes relacionados em sua DIRPF/2003, o contribuinte não apresentou qualquer documento relativo a Carlos de Lima e Serafina Gonçalves de Lima, razão pela qual as despesas médicas em nome das referidas pessoas não foram consideradas.

Processo nº 10825.000045/2007-19
Acórdão n.º **2201-002.219**

S2-C2T1
Fl. 4

Ante ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução a título de despesa médica no montante de R\$ 6.161,94.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10825.000045/2007-19

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.219**.

Brasília/DF, 15 de agosto de 2013

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional